

Acórdão: 16.077/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112573-26
Impugnante: BMP Siderurgia S.A
Proc. S. Passivo: Rubens de Oliveira Gomes
PTA/AI: 02.000206347-53
Inscr. Estadual: 186.094007.08-15
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – APROPRIAÇÃO IRREGULAR. Evidenciada a apropriação irregular de notas fiscais. Documentos considerados inidôneos nos termos do art. 134, inciso VI, Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação irregular, pela Autuada, dos formulários de Notas Fiscais n.º 000702 a 000854, autorizados para a empresa BMP SIDERURGIA S.A – Inscrição Estadual **367.094007.00-90**.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 193/199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231/235.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a apropriação irregular, pela Autuada, dos formulários de Notas Fiscais n.º 000702 a 000.854 – autorizados para a empresa BMP siderurgia S.A – Inscrição Estadual 367.094007.00-90, estabelecida em Juiz de Fora – MG.

De posse de tais formulários, a Impugnante emitiu, sem autorização para tal, as Notas Fiscais de n.º 000.001 a 000.152, em seu estabelecimento situado em Contagem – MG, e como provado nos autos de forma irregular.

Exigem-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Cumpre-nos ressaltar que a ação fiscal se deu com base no que dispõe o art. 134, § 1º, inciso VI do RICMS/02, transcrito *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

§ 1º - para efeitos do disposto neste artigo, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

.....

VI- apropriado irregularmente, ou desaparecido;”

Os documentos fiscais inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, conforme preconiza o art. 135 do RICMS/02, e ainda, conforme o parágrafo único deste mesmo diploma legal, tem-se que constatada a inidoneidade do documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado inidôneo.

Por fim, não cabe, por parte da Autuada/Impugnante – até mesmo porque esta reconheceu anteriormente a irregularidade, ao quitar o crédito tributário por idêntica infringência à legislação tributária, mediante lavratura do DAF n.º 04.315.472-74 9fl.17) – alegar a dubiedade da legitimidade, de acordo com o que dispõe o art. 109 da CLTA/MG.

Em razão disso, e tendo em vista que não foi apresentada pela Impugnante nenhuma prova inequívoca suficiente para ilidir o feito, legítima a peça fiscal lavrada pelo Fisco da forma como estipulada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr